



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.001140/2005-07
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.304 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. INFORMAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmula CARF nº 73).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposta pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2202-00.412, proferido na Sessão de 04 de fevereiro de 2010, nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável, nos termos do

voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Junior e Helenilson Cunha Pontes, que proviam o recurso.

O Recurso foi assim ementado:

Assunto: imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

Ementa: IRFONTE – responsabilidade tributária – Constatada a omissão de vencimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula Carf nº 12).

NATUREZA INDENIZATÓRIA – Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual constituem eles acréscimos patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

AJUDA DE CUSTO – ISENÇÃO – Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº 7.713, de 1.988, art. 6º XX).

IR – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL – A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

MULTA DE OFÍCIO – COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA – EXCLUSÃO DE PENALIDADE – Tendo a fonte pagadora informado no comprovante de rendimentos pagos ou creditados que a contribuinte era beneficiária de isenção indevida, levando-o a incorrer em erro escusável e involuntário no preenchimento da declaração de ajuste anual, incabível a imputação da multa de ofício sobre o valor informado erroneamente, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: exclusão da multa de ofício por erro escusável.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que, da análise dos artigos 136 do CTN e 44, da Lei nº 9.430, de 1.996 somente se pode cogitar da inaplicabilidade da multa de ofício se a contribuinte tivesse pago o valor referente ao imposto de renda, o que não aconteceu; era claro que as verbas não tinham natureza indenizatória, pois sequer se encontravam no rol taxativo do art. 38, do RIR/99; que o suposto erro cometido pelo recorrido não pode ser considerado escusável, pois parte de uma interpretação de forma restritiva; que pela interpretação do art. 126, do CTN não há margem para subjetividade quando da aplicação da legislação tributária neste caso.

A contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, para maior clareza, faço breve resumo dos fatos: a contribuinte, que era deputada estadual, no Estado de Roraima, declarou, no exercício de 2003, rendimentos do trabalho assalariado no valor de R\$ 80.400,00, e rendimentos isentos e não-tributáveis, referente a diárias e ajuda de custos, no valor de R\$ 182.931,00. Intimada, a contribuinte não comprovou o recebimento das diárias e ajuda de custos sob a Alegação que um incêndio nos arquivos da Assembleia Legislativa teria destruído os documentos. A fonte pagadora informou os valores acima. Entendeu a Turma *a quo* por manter a exigência do imposto, porém, afastou a multa de ofício sob o fundamento de que a contribuinte teria sido induzido a erro pela fonte pagadora, que apresentou DIRF indicando os rendimentos em questão como isentos. É contra esse ponto que se insurge a Fazenda Nacional.

Sobre este ponto, este Conselho já consolidou entendimento, consolidado na Súmula CARF nº 33, de que, em casos como este, em que o contribuinte declarou rendimentos segundo a informação prestada pela fonte pagadora, que teria induzido o contribuinte a erro, não caba a incidência de multa. Confira-se:

Súmula CARF nº 73 - Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Apesar das circunstâncias especiais do caso, narradas acima, penso que pe o caso de aplicação da Súmula.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa